



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Médio São Francisco - Núcleo de Apoio Regional de Januária

Parecer nº 33/IEF/NAR JANUARIA/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0013256/2024-21

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MUNICÍPIO DE JUVENÍLIA	CPF/CNPJ: 01.612.485/0001-37	
Endereço: PRAÇA ANTÔNIO JOAQUIM DE LIMA, Nº 10	Bairro: CENTRO	
Município: JUVENÍLIA	UF: MG	CEP: 39.467-000
Telefone: (38) 3614-9113	E-mail: secretariageral@juvenilia.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: AGDO RODRIGUES CARNEIRO	CPF/CNPJ: 065.695.286-53	
Endereço: AVENIDA BUDA, nº 59	Bairro: CENTRO	
Município: MONTALVÂNIA	UF: MG	CEP: 39.467-000
Telefone: (38) 9 9921-1313	E-mail: taynanmarinho@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SÃO SALVADOR	Área Total (ha): 0,9977
Registro nº: 1510	Município/UF: JUVENÍLIA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136959-B7E5.ED80.1854.45B0.8442.DFE8.243E.E621	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0401	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (coordenadas UTM, datum Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0401	hectare	23L	577.411	8.414.824

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Ponte sobre curso d'água	0,0401

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Caatinga	Floresta Estacional Decidual	médio	0,0401

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		2,0773	m ³
Madeira de floresta nativa		2,5708	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/05/2024

Data da vistoria: 20/06/2024

Data de solicitação de informações complementares: Não se aplica

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica

Data de emissão do parecer técnico: 24/06/2024

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0401 hectare, na Fazenda São Salvador, Juvenília, MG, para a implantação de infraestrutura (ponte sobre curso d'água) e produção de 2,0773 m³ e 2,5708 m³ de lenha e madeira de floresta nativa, respectivamente 156,9385 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A área onde ocorrerá a intervenção é objeto de "Instrumento de Instituição de Servidão Administrativa sobre Bem Imóvel" (87436636) entre a Prefeitura Municipal de Juvenília e o proprietário do imóvel. Essa área é uma gleba da Fazenda São Salvador e possui 9.977,00 m² (0,9977 hectares).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O imóvel objeto da servidão está dispensado de constituir Reserva Legal, sendo que o cadastro do imóvel onde está inserida será objeto de análise posterior e através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR.

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o *caput* constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

...

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição

do imóvel no CAR:

...

III – áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação, de segurança pública e de saúde;

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente estudo tem como objetivo fornecer informações técnicas para viabilizar uma intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP do Rio Cochá, em uma área de 0,0401 hectares localizada na Fazenda São Salvador, município de Juvenília – MG (imagem 1), para possibilitar a construção de uma ponte de concreto cujo objetivo é facilitar o deslocamento da população e o escoamento da produção agrícola local, interligando os municípios de Juvenília/MG e Montalvânia/MG através do Rio Cochá.

O empreendimento ESTRADA VICINAL – Fazenda São Salvador, localizado na zona rural do município de Juvenília – MG, possui uma área total de 0,9977 hectares. O uso pretendido da área de 0,0401 ha (401 m²) é a construção de uma ponte de concreto na APP do Rio Cochá, em área de servidão previamente instituída entre o proprietário e o município de Juvenília.

Da Compensação Ambiental por Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente:

Foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (89201179), sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Taynan Aquiles Marinho Lessa, Registro CREA-MG 213262/D, ART: MG20242898334, para o comprimento da compensação ambiental por intervenção ambiental em área de preservação permanente, nos termos do artigo 75 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

O proponente pretende realizar uma intervenção em 401 m² de Área de Preservação Permanente – APP (margem do rio Cochá) na Fazenda São Salvador, município de Juvenília – MG. A intervenção se dará em uma área de servidão administrativa devidamente instituída e tem como objetivo a construção de uma ponte de concreto sobre o Rio Cochá, sendo, portanto, uma obra de utilidade pública.

Objetivo do PRADA é propor o plantio de mudas como medida de compensação ambiental 401 m² de Área de Preservação Permanente – APP (margem do rio Cochá) na Fazenda São Salvador, município de Juvenília – MG.

A área onde será executada a compensação está situada na mesma propriedade onde ocorrerá a intervenção ambiental. As mudas serão plantadas em área de Preservação Permanente do Rio Cochá.

A reconstituição se dará pelo plantio de mudas em sistema de enriquecimento, visto que já existe alguma vegetação na área de compensação. Serão plantadas um total de 40 (quarenta) mudas em uma área de 360 m² (uma muda a cada 9 m²).

Do Projeto de Recomposição:

A área de compensação proposta compreende uma área de 401 m², a qual deverá ser cercada contra a presença de animais domésticos que possam prejudicar o reflorestamento. Será feito o plantio de 45 mudas de espécies nativas arbóreas com um espaçamento de 3x3 metros na borda da Área de Preservação Permanente (APP) do imóvel denominado “Fazenda São Salvador”, de propriedade do Sr. Agdo Rodrigues Carneiro, inscrito no CAR nº MG-3136959-B7E5.ED80.1854.45B0.8442.DFE8.243E.E621, conforme planta planimétrica apresentada em anexo.

Taxa de Expediente: R\$ 659,96(DAE nº 1401336167751; quitado em 29/04/2024)

Taxa florestal:

Lenha de floresta nativa - R\$ 15,35 (DAE nº 2901336167945; quitado em 29/04/2024)

Madeira de floresta nativa - R\$ 126,91(DAE nº 2901336168020; quitado em 29/04/2024)

Ambas as taxas estão em conformidade com o requerimento para intervenção ambiental apresentado.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131872

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.

- Prioridade para conservação da flora: Média.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema.

- Unidade de conservação: Não se aplica.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica.

- Área de aplicação da lei da Mata Atlântica (11.428/2006): Se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: implantação de estrada vicinal no município de Juvenília/MG e construção de ponte de concreto sobre o Rio Cochá.

- Atividades licenciadas: implantação de estrada vicinal no município de Juvenília/MG e construção de ponte de concreto sobre o Rio Cochá.

- Classe do empreendimento: Não se aplica.

- Critério locacional: Não se aplica.

- Modalidade de licenciamento: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

- Número do documento: Não se aplica.

- Protocolo da certidão de dispensa de licenciamento: 87436626

Nos termos da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017:

Art. 10 – Ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 20 de junho de 2024, em vistoria na Fazenda ESTRADA VICINAL - FAZENDA SÃO SALVADOR, constatou-se os seguintes fatos: localizada no município de Juvenília – MG, a ESTRADA VICINAL - FAZENDA SÃO SALVADOR, possui cobertura vegetal que se enquadra na tipologia de Mata Seca. Da cobertura vegetal destacam-se os seguintes indivíduos arbóreos: Cana fistula, Pitomba, Cajá, Aroeira, dentre outros; a topografia é suavemente ondulada e o solo é de cor avermelhada e com textura arenosa; a área de intervenção encontra-se com indivíduos cujo a altura está com aproximadamente 08 (oito metros) de altura; identificou-se um curso d'água conhecido como Rio Cochá; Segundo informações cedidas pelo consultor do referido processo o Sr. TAYNAN AQUILLES MARINHO LESSA, ENGENHEIRO FLORESTAL, CREA - 213262D MG, o proprietário cedeu uma servidão para o município de Juvenília; constatou-se uma área destinada ao PRADA, onde a mesma está localizada ao lado da área destinada a intervenção; acompanhou a vistoria a Sra. Barbara Nunes Costa, Engenheira Agrônoma, CREA – 404718, a mesma trabalha juntamente com o consultor do referido

processo o Sr. TAYNAN AQUILLES MARINHO LESSA, ENGENHEIRO FLORESTAL, CREA - 213262D MG.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave a Plana-Ondulada.

- Solo: Neossolo Quartzarênico.

- Hidrografia: a área da intervenção ambiental é a área de preservação permanente do Rio Cochá; Bacia Estadual do Rio Pandeiros; Bacia Federal do Rio São Francisco; UPGRH SF9.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica; Fitofisionomia "Floresta Estacional Semidecidual"; Não foram identificadas espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção.

- Fauna: As espécies presentes na área diretamente afetada pelo empreendimento foram levantadas a partir da observação in loco e de relatos de moradores da região. AVIFAUNA: codorna (*Nothura maculosa*), urubu (*Coragyps atratus*), quero-quero (*Vanellus chilensis*), rolinha (*Columbina talpacoti*), anu preto (*Crotophaga ani*), anu-branco (*Guira guira*), coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*), curiango (*Nyctidromus albicollis*), carcará (*Caracara plancus*), pomba verdadeira (*Patagioenas picazuro*), pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*) e tiziu (*Volatinia jacarina*). HERPETOFAUNA: calango (*Tropidurus oreadicus*), teiú (*Salvator merianae*) e jararaca (*Bothrops sp.*). MASTOFAUNA: tatu (*Dasytus sp.*) e mico-estrela (*Callithrix penicillata*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O local não possui alternativa locacional pois o objetivo da intervenção é a construção de uma ponte para permitir o trânsito sobre o Rio Cochá. A outra margem teve autorização para intervenção ambiental nº 2100.01.0027452/2023-76 emitida para o mesmo ponto para dar continuidade á construção da ponte e da via de acesso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto deste parecer a análise do requerimento para intervenção ambiental, visando a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0401 hectare, na Fazenda São Salvador, Juvenília, MG, para a implantação de infraestrutura (ponte sobre curso d'água) e produção de 2,0773 m³ e 2,5708 m³ de lenha e madeira de floresta nativa, respectivamente 156,9385 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

O uso pretendido da área de 0,0401 ha é a construção de uma ponte de concreto na APP do Rio Cochá, em área de servidão previamente instituída entre o proprietário e o município de Juvenília (87436636).

As informações prestadas no CAR apresentado não foram avaliadas em decorrência do requerimento contemplar a implantação de uma obra caracterizada como de "utilidade pública". Conforme o §4º, Art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR.

Os 401 m² (0,0401 ha) estão situados dentro do mapa do IBGE, no que se refere à aplicação da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Em consulta ao IDE-SISEMA, na camada "Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 3", a cobertura vegetal na "Floresta Atlântica" está ao lado de uma área caracterizada como "Área Antropizada". A camada "Inventário Florestal" do IDE-SISEMA classificou a vegetação como "Floresta estacional decidual sub montana".

Para a classificação do estágio sucessional, foi utilizado os dados do inventário florestal constante no Projeto de Intervenção Ambiental (87436638) e os parâmetros expressos na Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007. A média das alturas das árvores corresponde a 6,79 metros; a média dos diâmetros é

de 14,78 centímetros; há estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque; ausência de epífitas; presença de trepadeiras e presença de serrapilheira. Assim, por ausência das características do estágio avançado, a vegetação foi classificada como em estágio médio de regeneração.

Quanto a supressão da vegetação nativa dentro do mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006, para a atividade de construção de ponte na área informada neste processo, existe a dispensa de autorização por legislação federal e a dispensa da compensação ambiental por legislação estadual. Como a atividade a ser implantada impactará 401 m² de vegetação nativa para a implantação de acesso sobre o Rio Cochá e que o material lenhoso será utilizado no próprio imóvel, em volume dentro estipulado pelo decreto federal, se considera-se dispensada de autorização e compensação.

Nos termos do Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008:

Art. 2º A **exploração eventual, sem propósito comercial direto ou indireto**, de espécies da flora nativa provenientes de formações naturais, **para consumo nas propriedades rurais**, posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, de que trata o [art. 9º da Lei no 11.428, de 2006](#), **independe de autorização dos órgãos competentes**.

§ 1º Considera-se exploração eventual sem propósito comercial direto ou indireto:

I - quando se tratar de lenha para uso doméstico:

a) a retirada não superior a quinze metros cúbicos por ano por propriedade ou posse; e

b) a exploração preferencial de espécies pioneiras definidas de acordo com o § 2º do art. 35; **(grifo nosso)**

...

Art. 29. Para os fins do disposto no [art. 18 da Lei nº 11.428, de 2006](#), ressalvadas as áreas de preservação permanente, consideram-se de uso indireto, não necessitando de autorização dos órgãos ambientais competentes, as seguintes atividades:

I - **abertura de pequenas vias e corredores de acesso;**

II - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

III - implantação de aceiros para prevenção e combate a incêndios florestais;

IV - construção e manutenção de cercas ou picadas de divisa de propriedades; e

V - pastoreio extensivo tradicional em remanescentes de campos de altitude, nos estágios secundários de regeneração, desde que não promova a supressão da vegetação nativa ou a introdução de espécies vegetais exóticas. **(grifo nosso)**

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 46 – **Independem do cumprimento da compensação** prevista nesta seção os casos de corte ou **supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração**, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais **atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006. (grifo nosso)**

Quanto à intervenção ambiental em área de preservação permanente, houve a caracterização da atividade como "utilidade pública", nos termos da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013. Assim, o requerimento para intervenção ambiental é passível de autorização.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

...

b) as **obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos**

de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; **(grifo nosso)**

...

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A compensação ambiental, por intervenção ambiental em APP foi apresentada (PRADA - documento 89201179) e é na propriedade da mesma pessoa que acordou a servidão com o município. O PTRF está de acordo com a legislação ambiental vigente e propõe o plantio de mudas para a recuperação de APP.

Do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019:

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; **(grifo nosso)**

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente, sendo estes: - Alteração na paisagem local. -Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos; - Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar.

Coo medidas mitigadoras, tem-se:

- Manutenção das áreas de APP e remanescentes vegetacionais; - Execução do PTRF para compensação ambiental por intervenção em APP; - Monitoramento e proibição da caça; - Educação ambiental para funcionários e moradores; - Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo. - Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente; - Adoção de práticas de conservação de solo e água; - Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno; - Reduzir ao máximo à movimentação desnecessária de máquinas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura do solo; - Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; - Após exploração da área, evitar que o solo fique exposto a intempéries climáticas; - Entre outras medidas que julgarem necessárias para minimizá-las os impactos ambientais

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual

nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0013256/2024-21, referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0401 hectares, bioma Caatinga, a ser realizada na Fazenda São Salvador, município de Juvenília/MG, tendo como requerente o Município de Juvenília, para possibilitar a construção de uma ponte de concreto cujo objetivo é facilitar o deslocamento da população e o escoamento da produção agrícola local, interligando os municípios de Juvenília e Montalvânia através do Rio Cochá.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo encontra-se devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

A atividade a ser desenvolvida na área enquadra-se como sendo de utilidade pública. Segundo a Resolução CONAMA nº 369/2006:

“Art. 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - Utilidade pública:

...

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;”

A Lei Estadual nº 20.922/2013, também determina em seu art. 3º, I, b, que a construção de ponte é uma atividade considerada de utilidade pública, bem como a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 8º.

Sendo o empreendimento considerado de utilidade pública, os Cadastros Ambientais Rurais a ele vinculados, não possuem necessidade de aprovação do órgão ambiental para a emissão de autorização, uma vez que podem estar dispensados de composição de Reserva Legal e de estarem inscritos no CAR (art. 88, § 4º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/2019). Este empreendimento é não passível de licenciamento ambiental, conforme a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017 e mediante a apresentação de Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (87436626).

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Estudo de Fauna dentro do Projeto de Intervenção Ambiental (87436638), sendo o mesmo deferido pelo gestor técnico.

Dessa forma, não há óbice legal frente ao requerimento da Prefeitura, tendo em vista que a construção da

ponte beneficiará toda uma comunidade, razão pela qual opino pelo deferimento da intervenção em APP, com supressão da vegetação nativa em 0,0401 ha.

Importante salientar que a compensação incidirá sobre qualquer intervenção em APP autorizável pela Lei Federal nº 12.651/12 e pela Lei Estadual nº 20.922/13, independentemente de haver supressão de vegetação, pois é o que estabelece a Resolução CONAMA nº 369/2006, ao utilizar em todo o seu texto a expressão “intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente”. Assim, fica o requerente obrigado a realizar a compensação ambiental por intervenção em APP, através de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF e assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, segundo a legislação ambiental em vigor.

Foi apresentado o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA correspondente (89201179).

Ainda, conforme Parecer Técnico: *“Quanto a supressão da vegetação nativa dentro do mapa de aplicação da Lei Federal 11.428/2006, para a atividade de construção de ponte na área informada neste processo, existe a dispensa de autorização por legislação federal e a dispensa da compensação ambiental por legislação estadual. Como a atividade a ser implantada impactará 401 m² de vegetação nativa para a implantação de acesso sobre o Rio Cochá e que o material lenhoso será utilizado no próprio imóvel, em volume dentro estipulado pelo decreto federal, se considera-se dispensada de autorização e compensação”*.

Dessa forma, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, segue o Parecer Técnico e opina e opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da **INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP EM 0,0401 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

O Município deverá cumprir todas as medidas mitigadoras dispostas no Parecer Técnico e no Projeto de Intervenção Ambiental apresentado, bem como a medida compensatória disposta no item 8 deste Parecer e as condicionantes previstas no item 10 do mesmo.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para emissão de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 0,0401 hectare, na Fazenda São Salvador, Juvenília, MG, para a implantação de infraestrutura (ponte sobre curso d'água) e produção de 2,0773 m³ e 2,5708 m³ de lenha e madeira de floresta nativa, respectivamente 156,9385 m³ de lenha de floresta nativa para uso interno no imóvel ou empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Em cumprimento a legislação foi apresentado Projeto de recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (89201179). O referido projeto foi analisado e aprovado. Desta forma deverá o requerente executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0401 ha (401m²) (conforme polígono no protocolo 89201178), tendo como coordenadas de referência X = 577.489 e Y = 8.414.800 (UTM, Sirgas 2000).

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

1. Executar o PRADA aprovado para fins de compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente. Prazo: a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.
2. Apresentar relatório após a implantação do PRADA indicando as espécies e número de mudas plantados, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Prazo: a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.
3. Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico verificando a situação do plantio. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e a necessidade de intervenção no plantio. Prazo: Semestralmente por 5 anos - a contar da concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.
4. Manter conservadas e preservadas as áreas de vegetação nativa remanescentes localizadas nas áreas especialmente protegidas.
5. Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Cássio Strassburger de Oliveira**
MASP: 1.367.515-2

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Yale Bethânia Andrade Nogueira**
MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 29/07/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Strassburger de Oliveira, Servidor Público**, em 09/08/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93185302** e o código CRC **2ADC43B5**.

Referência: Processo nº 2100.01.0013256/2024-21

SEI nº 93185302